



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Ofício Nº 17839/2020/SARH

quarta-feira, 25 de novembro de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1147
Em 27/11/2020
Aguiar
SERVIDOR (A)

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, de autoria do Vereador André Mariano.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 20/2020 que "Altera o art. 40 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986" - "Art. 1º O art. 40 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 40. O afastamento frontal nas zonas comerciais 1, 2 e 3 (ZC1, ZC2 e ZC3) e nos demais corredores poderá ser efetuado em continuidade ao passeio público. § 1º Quando no quarteirão todos os prédios do mesmo alinhamento obedecerem ao recuo, torna-se obrigatória a caracterização como extensão ao passeio público. § 2º Poderá ser feito o fechamento provisório no alinhamento, não podendo ser em alvenaria, quando não ocorrer a hipótese do § 1º. § 3º Quando de frente a lojas comerciais, o afastamento frontal poderá ser usado pelo comércio, respeitando-se o alinhamento da rua, admitindo-se a utilização de toldo retrátil" ".

Respeitosamente,

Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora

NOMEADA A SEGUINTE COMISSÃO
VETO <input checked="" type="checkbox"/> ESPECIAL <input type="checkbox"/> INQUÉRITO <input type="checkbox"/>
FIORUCCI, ANTÔNIO AGUIAR
E JURACI SETTEPEREIRA
EM <u>30/11/2020</u>
<u>Aguiar</u> PRESIDENTE



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, **vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 20/2020** que dispõe sobre o uso do solo no loteamento que menciona.

Verifica-se que o referido Projeto de Lei Complementar padece de inconstitucionalidade por intervir em atividade estritamente administrativa, contrariando o princípio da Separação dos Poderes.

Necessário que se registre que a competência estabelecida no art. 30 da Constituição Federal não pode confrontar as competências próprias da atividade administrativa - do Poder Executivo, além das matérias condicionadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Em outras palavras, quando o art. 26 da LOM prevê que a Câmara Municipal pode “**legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município**”, esta função normativa não pode usurpar a atividade eminentemente administrativa, legislando sobre atribuição reservada ao Poder Executivo, em flagrante desacordo com o Princípio da Separação dos Poderes. Este é o entendimento do TJMG, corroborado pelo STF, em situação similar que versa sobre lei deste Município, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.077.116
MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :**MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**

ADV.(A/S) :WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

ADV.(A/S) :MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA

RECDO.(A/S) :PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-

GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI MUNICIPAL -
INICIATIVA - SEPARAÇÃO DOS PODERES -
PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente pedido formalizado em processo objetivo, assentando inconstitucional a Lei nº 12.530, de 19 de abril de 2002, com a redação dada pelas Leis nº 12.698, de 21 de novembro de 2012, e nº 12.755, de 15 de janeiro de 2013, do Município de Juiz de Fora/MG, de iniciativa parlamentar, ante fundamentos assim resumidos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE



EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. 1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida ordenamento jurídico.

2. Compete ao município legislar sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, **porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo**. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(...)

2. Há reiterados pronunciamentos do Supremo no sentido do reconhecimento da **competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação, estruturação e, como na situação em jogo, atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública** - artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal -, presente o princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Lei Maior. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. Confirmam a ementa da decisão formalizada nesse último processo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Ante os precedentes, conheço do agravo e o desprovejo.”



Infere-se que o Projeto de Lei Complementar nº 20/2020 promove ingerência injustificada do Poder Legislativo sobre atividade eminentemente administrativa, qual seja, o ordenamento urbano, padecendo de patente vício de inconstitucionalidade decorrente da violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

“Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Aprofundando o tema, tem-se que a interferência do Legislativo sobre a esfera de atuação restrita ao Poder Executivo consubstancia violação ao princípio da reserva de administração. Este princípio é responsável por impedir que o Legislativo extrapole suas funções institucionais e atue em assuntos de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O PLC 20/2020 versa sobre matéria que é de competência do Órgão de Planejamento Municipal - SEPLAG, conforme art. 26 da Lei Municipal nº 13.830/2019, art. 171 da Lei Complementar nº 82/2018 e art. 29, II e III da Resolução 82/13 - SEPLAG, por tanto, do Poder Executivo. É atividade estritamente administrativa, sendo vedado ao legislativo intervir.

Neste contexto, a autoria da Casa Legislativa inquina de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei Complementar por afronta ao art. 61, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Além disso, verifica-se que o **processo legislativo é nulo de pleno direito**, já que falta requisito inafastável - qual seja, a aprovação prévia pelo COMPUR, nos termos do estabelecido pelo PDP - Lei Complementar nº 82/2018, já em vigor, *in verbis*:

“Art. 185. São ainda competências específicas do COMPUR relativas à operacionalização de medidas vinculadas às normas e instrumentos urbanísticos:

(...)

II - **deliberar**, a partir de parecer analítico dos órgãos técnicos, sobre toda **proposta** de:

(...)

b) formulação ou **revisão** da legislação urbanística do Município de Juiz de Fora, em especial, as decorrentes do Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora;”

Assim, a nulidade por vício no processo macula, igualmente, o PLC em comento de inconstitucionalidade ante a Lei Orgânica do Município. Da leitura da proposição, verifica-se que está se alterando o uso do solo sem que tenha havido sua análise prévia pelo COMPUR, nos termos do dispositivo retrocitado.



Além dos aspectos procedimentais, o Projeto de Lei Complementar versa sobre alteração do uso do solo, retirando a obrigatoriedade do afastamento frontal em continuidade dos passeios públicos nas Zonas Comerciais 1,2 e 3, possibilitando, ainda o seu fechamento e utilização pelo comércio. Percebe-se que sob o aspecto do ordenamento urbano, garantir que o afastamento frontal seja caracterizado como extensão do passeio permite qualificar o espaço urbano. Essa qualificação se enquadra no parâmetro urbanístico de fruição pública, o qual pressupõe a destinação de parte da área privada do lote, no térreo, como área de uso público, possibilitando maior permeabilidade e melhores condições de caminhabilidade, ao permitir novas conexões e articulações entre a faixa livre da calçada e espaços intralote. Além disso, a proposição retrocede em relação ao regramento vigente - que já garante a continuidade das calçadas nestes zoneamentos comerciais - e não acompanha as diretrizes do Plano Diretor Participativo (Lei Complementar nº 82/2018), quanto à alínea “d”, inc. IV do art. 50; inc. XI do art. 9º, inc. X do art. 8º, *in verbis*:

“Art. 8º A Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e o Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora se orientam pelas seguintes diretrizes:

(...)

X - prioridade no sistema viário para o transporte coletivo e modos não motorizados;

(...)

Art. 9º São objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano e Territorial e do Plano Diretor Participativo de Juiz de Fora:

(...)

XI - recuperar, reabilitar e requalificar a área central da cidade de modo a preservar e potencializar sua função residencial e sua atratividade comercial, de prestação de serviços e de manifestações populares em seus espaços públicos;

(...)

Art. 50. São objetivos específicos da Macrozona de Consolidação e Qualificação Urbana - MZQ:

(...)

IV - desenvolver o Plano de Reabilitação da Área Central de forma a garantir seu povoamento e utilização multiclassista através das seguintes ações:

(...)

d) promover a qualificação do espaço urbano através da valorização do pedestre, da melhoria da acessibilidade e das áreas de convívio público;”



Conforme o exposto, do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei Complementar nº 20/2020, tal qual aprovado pela Câmara, padece de inconstitucionalidade formal, nulidade por vício no processo legislativo, não decorre de análise técnica adequada e contraria diretrizes específicas presentes no Plano Diretor Participativo.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, **em reexame da matéria, mantenha o presente veto.**

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de novembro de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 40 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986.

Projeto nº 20/2020, de autoria do Vereador André Mariano.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O art. 40 da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O afastamento frontal nas zonas comerciais 1, 2 e 3 (ZC1, ZC2 e ZC3) e nos demais corredores poderá ser efetuado em continuidade ao passeio público.

§ 1º Quando no quarteirão todos os prédios do mesmo alinhamento obedecerem ao recuo, torna-se obrigatória a caracterização como extensão ao passeio público.

§ 2º Poderá ser feito o fechamento provisório no alinhamento, não podendo ser em alvenaria, quando não ocorrer a hipótese do § 1º.

§ 3º Quando de frente a lojas comerciais, o afastamento frontal poderá ser usado pelo comércio, respeitando-se o alinhamento da rua, admitindo-se a utilização de toldo retrátil."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.